

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC –  
4379/989/16.

*Prefeitura Municipal de Barueri*  
**CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2016**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Ex-Prefeito do Município de Barueri, neste Estado, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato anexado aos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar as **JUSTIFICATIVAS** pertinentes em face do contido no relatório de inspeção “*in loco*” elaborado pela d. auditoria dessa C. Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar nº 709/93, bem como nas razões de fato e de direito a seguir elencados:

Cuidam os autos do processo em exame das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Barueri, cuja fiscalização realizada pela d. auditoria dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de eventuais impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2016 deste Poder Executivo.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

O que se verificará ao final é que a Prefeitura Municipal de Barueri, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo, com isso, as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes, conforme demonstra o quadro elaborado pela própria fiscalização (fls. 85) abaixo reproduzido:

Itens	2016
Resultado da Execução Orçamentária ( <i>superávit</i> )	0,06%
Percentual de aplicação no Ensino	26,01%
Percentual do FUNDEB aplicado na Valorização do Magistério	82,95%
Total do FUNDEB aplicado em 2010	99,97%
Se diferida, a parcela residual foi aplicada até março de 2016?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	29,34%
Despesa com pessoal em dezembro 2016	45,4%
Foi suficiente o pagamento de requisitório de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social INSS?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional	Sim
Atendimento ao artigo 42, da LRF	Sim
Atendidos o artigo 21, parágrafo único, da LRF	Sim

Nesse mister, conclui-se, já de início, que as únicas observações tecidas pela atenta auditoria, se referem a questões passíveis de relevamento, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

Dessa forma, a seguir analisaremos os apontamentos tecidos pelos d. agentes de fiscalização financeira no relatório de inspeção "*in loco*". Vejamos:

#### **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O Plano de Mobilidade Urbana ainda não está finalizado.

Tal anotação deve ser afastada, tendo em vista que o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Barueri foi finalizado, conforme cópia em anexo (doc. 01).

#### **A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Com relação aos apontamentos tecidos neste item é oportuno asseverar que as instalações físicas das Unidades de Ensino tinham manutenções constantes, além disso, a Administração se esforçava para aprimorar o ambiente escolar e melhorar as condições não só física das escolas municipais.

Da mesma forma, ocorria com os professores, a Administração sempre buscou oferecer melhorias a estes, inclusive, a garantia do reconhecimento remuneratório pelo desenvolvimento profissional docente esteve presente na última versão do Plano de Carreira do Magistério.

#### **A.4. – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

Em resposta aos achados de fiscalização, elencados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com relação ao eixo de controle vetorial do Programa

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Municipal de Controle da Dengue no Município de Barueri informamos que as atividades rotineiras preconizadas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue não são atingidas em sua totalidade devido à falta de recursos humanos e ainda pela alta rotatividade dos mesmos.

Infelizmente, esta ocorrência alheia a vontade da administração acarreta na diminuição dos imóveis visitados, entre outros apontamentos citados no relatório de fiscalização.

Diante desta situação, o Município atua em áreas prioritárias, determinadas através da análise dos 03 (três) Levantamentos de Índices realizados durante o ano, conforme o Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo.

Ainda nesse contexto, as vistorias em pontos estratégicos e em imóveis especiais cadastrados no município são realizadas com cobertura aproximada de 100%, conforme recomendação técnica da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias). Em situações com risco de transmissão de dengue ou com transmissão desencadeada, as atividades de bloqueio de controle de transmissão (bloqueio de controle de criadouros e bloqueio de nebulização) são priorizadas em detrimento das atividades de rotina.

O Município de Barueri vem trabalhando no compromisso de adequar-se com relação a estruturação do controle vetorial conforme Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue.

Com relação ao item equipamentos de proteção individual necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, durante a aplicação de inseticidas, informamos que os mesmos já foram adquiridos em sua totalidade no decorrer do ano de 2015, com exceção do “capacete de aba larga” que foi substituído pela touca árabe, também recomendada nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Ainda com relação às atividades de controle químico residual e espacial, o município também terá o compromisso de adequar-se com relação à correta manutenção, guarda e lavagem dos equipamentos utilizados.

Com relação ao item pesquisa entomológica por meio de armadilhas e\ou levantamento de índice (IPO e IDO) o Município não realiza tais atividades pois as mesmas são recomendadas para Municípios não infestados (pág. 20 do Programa de Vigilância e Controle da Dengue) ou em localidades negativas ou com baixa infestação ou em áreas estratégicas (pág. 77 da Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue).

Para a caracterização entomológica do Município, é desenvolvida a atividade de avaliação de densidade larvária, indicada para Municípios infestados. Desta avaliação tem-se uma estimativa da infestação de formas imaturas e dos tipos de recipientes predominantes em uma determinada área em um determinado período de tempo.

Com relação ao uso de inseticida (adulticida) o uso do mesmo é restrito às situações com risco de transmissão de dengue ou com transmissão desencadeada, conforme o Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo, sendo o mesmo fornecido pela SUCEN. Informamos que até o momento não houve atrasos ou repasse insuficiente do mesmo, quando solicitado pelo Município.

Com relação a quantidade de microscópio disponível para a análise de larvas informamos que, atualmente, o setor possui 04 microscópios. Esse número atende às exigências contidas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue.

De todo modo, o município de Barueri tem o compromisso de adequar-se com relação à utilização de espaço exclusivo destinado ao laboratório e demais falhas que porventura possam existir.

## **A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Neste tópico a d. fiscalização enumera diversos apontamentos realizados durante as ordenadas. Enumera também, as melhorias já foram efetivadas pelo Município de Barueri.

Desse modo, informamos que a partir do momento que tomamos conhecimento destes apontamentos, passamos a adotar providências com o intuito de saná-las. Ocorre que, muitas destas demandam tempo para ser adotadas ou ainda, para que o resultado apareça.

Mas é importante frisar que a Administração não se manteve inerte com relação a estes apontamentos, e dentro do possível adotou medidas para adequação das falhas.

### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- A auditoria constatou afronta ao art. 167, VI da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei Municipal nº 2432/2015, tendo em vista a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em montante superior ao autorizado;

O apontamento da equipe de auditoria de que as mencionadas transposições, transferências e remanejamentos, somaram o valor total de R\$ 521.293.231000, incluindo suplementações por excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior e permutas, demonstra que foi respeitado o limite, consoante disposição constante do art. 4º, da Lei Municipal n.º 2.433, de 06 de novembro de 2015 (doc. 02), e Lei 2.432, de 6 de novembro de 2015 em que o Poder Executivo Municipal recebeu expressa autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos adicionais suplementares de até 17% (dezesete

por cento) do limite total da despesa fixada naquela lei (ou seja, R\$ 2.306.530.400,00), nos termos do art. 7º da Lei n.º 4.320/64, e utilizando, para tanto, os recursos definidos no art. 43 do mesmo diploma legal, alterando-se, se necessário, o Programa de Investimentos. (doc 02, novamente)

#### **B.1.4. – DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- crescimento da dívida de longo prazo em 40,28%, motivado pelas rubricas “precatórios” e “fornecedores nacionais”:

Como apontado pela equipe auditora, no relatório o aumento da dívida de longo prazo ocorreu por conta do registro contábil dos precatórios para pagamento em 2017 e do débito com a SABESP, enquanto discussão de montante e encontro de contas, porém contabilizada no passivo do balanço patrimonial (doc 03).

#### **B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- Divergência de saldo da conta “Alienação de Ativos” entre o valor informado ao Audep e o registrado pela Prefeitura, em afronta ao Princípio Contábil da evidenciação, art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência Fiscal, art. 1º, § 1º da LRF:

Esclarecemos que ao cadastrar as contas bancárias de **Alienação de Bens** no sistema de contabilidade foi utilizado código da DR 01.110.00 quando o correto seria 01.120.00, não compondo no AUDESP o saldo do exercício anterior.

As Receitas e Despesas de recursos oriundos de **Alienação de Bens** são contabilizadas com a codificação correta e a movimentação da conta bancária e

exclusiva para movimentação dos pagamentos contendo o código de aplicação de **Alienação de Bens** conforme já demonstrado no relatório de fiscalização. (doc. 04)

### **B.3.1 – ENSINO**

#### **B.3.1.1.3 – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:**

- a) Despesas em Educação que não fariam parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:**
- 1) Aquisição de uniformes;
  - 2) Merenda em contrato de gestão
  - 3) Insumos e equipamentos utilizados na merenda escolar;
  - 4) Gêneros alimentícios;
  - 5) Água;
  - 6) Evento referente às comemorações de 07 de setembro
  - 7) Evento referente às formaturas das escolas municipais de educação infantil;
  - 8) Prêmio “Giz de Ouro 2016”;
  - 9) Restos a pagar.

#### **NOTA INTRODUTÓRIA:**

Apresentaremos abaixo, item a item, as devidas justificativas referentes às glosas efetuadas pela equipe de fiscalização, no tocante as despesas classificadas contabilmente como sendo relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que em que pese todas as despesas terem sido corretamente classificadas como sendo da área da educação, apresentamos a seguir as justificativas.

#### **Item 1: Aquisição de uniformes**

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Valor glosado: R\$ 10.926.236,01. Despesas consideradas impróprias com a aquisição de uniformes aos estudantes das escolas municipais de Barueri. Consideramos que tais dispêndios estão excluídos do cômputo dos 25%, ou seja, aplicadas a maior.

Itens 2, 3, 4 e 5:

A aquisição de equipamentos e utensílios são considerados como necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir tanto para a preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola. São as tais despesas com as atividades meio

Observe que o Município segue o manual de orientação “Nota de perguntas e respostas do Ministério da Educação - FNDE – CGFSE – Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento da Arrecadação e Distribuição do Salário Educação – CPEF – Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – CPEF”, na classificação de suas despesas. (doc. 05)

Item 6: Eventos 07 de setembro

Outra despesa glosada pela equipe de auditoria se refere à aquisição de itens utilizados no desfile cívico.

As despesas em questão se referem a materiais de uso exclusivo nas escolas. Neste sentido, estão necessariamente elencadas na área de Educação. Importante ressaltar que a LDB autoriza, em seu artigo 70, despesas realizadas com “atividades meio”.

6) Eventos formatura

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

**Resposta:** Despesas com formatura das escolas municipais. É um evento específico dos alunos da rede municipal de ensino.

As despesas em questão se referem a materiais de uso exclusivo nas escolas. Neste sentido, estão necessariamente elencadas na área de Educação. Importante ressaltar que a LDB autoriza, em seu art. 70, despesas realizadas com “atividades meio”.

**Item 7: Prêmio Professor Giz de Ouro**

Valor glosado: R\$ 257.131,00. O prêmio em questão (regido pela Lei Municipal n.º 1.207/2000 e suas posteriores alterações) tem como objetivo fomentar projetos e experiências de ensino e aprendizagem, aprimorando ainda mais a dinâmica pedagógica junto aos alunos da rede de educação municipal. Pelo conteúdo da mencionada Lei, portanto, há de se verificar que as despesas decorrentes do prêmio “Giz de Ouro” fazem parte da área da Educação, consoante as diretrizes da LDB no seu art. 70.

Considerando as justificativas acima expendidas, segue abaixo

**NOVO DEMONSTRATIVO DA EDUCAÇÃO:**

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Descrição	Valores	aplicação
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS	1.889.601.739,31	
APLICAÇÃO APURADA ATÉ O DIA 31/12/2015	508.453.096,30	26,91%
AJUSTE DE FISCALIZAÇÃO-RECURSO PRÓPRIO	- 14.945.006,45	
RESTOS À PAGAR NÃO PAGOS ATÉ 31/01/2017	- 2.102.356,76	
* DESPESAS COM CODIGO DE APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTICADAS	4.018.720,44	
*RESTOS À PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2015 PAGOS APÓS 31/01/2016 NÃO CONSIDERADOS PELO TCE	951.850,23	
<b>NOVA APLICAÇÃO APURADA ATÉ O DIA 31/12/2015</b>	<b>496.376.353,76</b>	<b>26,26%</b>

A fim de corroborar os dados acima segue ainda, o demonstrativo das despesas com ensino (relatório anexo doc. 06).

Resta claro, portanto, que não houve quaisquer irregularidades que pudessem ensejar as glosas realizadas pela equipe de fiscalização, motivo pelo qual pleiteamos que as mesmas sejam reconsideradas a fim de que sejam computadas na aplicação do ensino, a fim de concluir que a Prefeitura Municipal de Barueri deu atendimento ao art. 212 da CF, com a aplicação de 26,26%.

### **B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- O Município não atingiu a nota prevista no IDEB:

Em resposta à observação acima, esclarecemos que em relação ao IDEB do 5º ANO o Município de Barueri superou a meta projetada que era de 5,8, atingindo 6,3. Número este previsto para ser atingido somente em 2017.

No tocante ao IDEB do 9º ANO, do exercício de 2013 para 2015, conseguimos melhorá-lo, saltando de 4,7 para 5,2. Um aumento significativo em apenas 2 anos.

Diante dessa melhora prosseguimos com os projetos visando, num curto espaço de tempo, atingir a meta que ficou aquém apenas 0,2 do previsto.

Oportuno salientar os avanços evidenciados e divulgados na própria página do IDEB, observando a boa evolução do desempenho no ensino do Município de Barueri no período avaliado.

Para finalizar, destaque-se que os profissionais que atuam na área da educação neste município têm total consciência da importância da evolução no IDEB. E que, para além desta preocupação, estamos empenhados em proporcionar uma educação de qualidade real, pois, mais do que preocuparmo-nos com números, nos dedicamos efetivamente na aprendizagem dos alunos, ou seja, o IDEB deve ser uma consequência do trabalho realizado, não uma meta com finalidade em si mesma.

Diante do exposto, destaca-se que o apontamento acerca do desempenho dos alunos da Rede Municipal de Ensino no IDEB, efetivamente, não corresponde a uma queda da qualidade de ensino e que, o objetivo de alcançar 6 pontos até 2022, como proposto pelo governo federal, configura-se também como meta desta administração municipal,

porém como um indicador que possibilita a melhoria educacional e não simplesmente como índices a serem alcançados a qualquer custo.

- **Parte dos professores da Rede Municipal de Ensino não possui nível superior**

A Rede Municipal de Educação de Barueri conta ainda com professores cujo ingresso se deu por meio do chamado “Magistério”. Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, recomende a formação de professores em nível superior, o curso de Magistério, de nível médio, ainda é aceito na Educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), prevê, inclusive, que todos os professores da Educação Básica tenham formação específica de nível superior em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam até 2020.

A Secretaria de Educação envidou esforços no sentido de incentivar esses professores a participarem de programas federais como o Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica – PARFOR, sistema desenvolvido pelo MEC na chamada Plataforma Paulo Freire. No entanto, diversos desses professores não se viram motivados a realizar tal formação considerando que se encontram em vias de se aposentar.

- **Há insuficiência de vagas na rede municipal de ensino**

De acordo com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação: “UNIVERSALIZAR”, temos a informar que não houve déficit de vagas na pré-escola em 2016. Embora a Meta 1 do PNE estivesse prevendo o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE, o Município de Barueri já atendia mais de 80% da demanda em 2016.

### **B.3.2 – SAÚDE**

#### **B.3.2.2 – ESPECIFICAÇÕES DOS AJUSTES:**

Despesas não elegíveis

- 1) R\$ 2.676.472,84 refere-se a locação de veículos;
- 2) R\$ 75.549,58 refere-se a produtos e equipamentos veterinários;
- 3) R\$ 4.711.718,78 refere-se a gêneros alimentícios;
- 4) R\$ 179.748,24 refere-se a água;
- 5) R\$ 1.504.772,30 refere-se a compra de créditos eletrônicos das linhas municipais de Barueri referente vale transporte;
- 6) R\$ 3.763.935,00 refere-se a aquisição de cestas básicas;
- 7) R\$ 1.434.086,40 refere-se a pagamento de auxílio transporte;
- 8) R\$ 149.143,84 refere-se a pagamento de aluguel do almoxarifado;

#### **NOTA INTRODUTÓRIA:**

Apresentaremos abaixo, item a item, as devidas justificativas referentes às glosas efetuadas pela equipe de fiscalização, no tocante a despesas classificadas contabilmente como sendo relacionadas à manutenção e desenvolvimento da saúde. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que em que pese todas as despesas terem sido corretamente classificadas como sendo da área da Saúde, sua glosa não implicará em prejuízo ao alcance do índice mínimo de investimento de 15% das verbas municipais e constitucionais destinadas à área da saúde.

- 1) R\$ 2.676.472,84 refere-se a locação de veículos destinados a transporte de pacientes para tratamento clínico em diversas cidades do estado de São Paulo;

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

- 2) R\$ 75.549,58 refere-se a aquisição de produtos e equipamentos veterinários refere-se a pagamento de materiais e rações dos animais recolhidos pelo controle de zoonoses para alimentação, tratamento, procedimentos cirúrgicos e castração de cães e gatos;
- 3) R\$ 4.711.718,78 refere-se gêneros alimentícios sendo:  
  
R\$ 4.401.508,91 refere-se a pagamento com alimentação de pacientes internados e acompanhante nos prontos socorros adulto e infantil, maternidade do município e plantonistas com as empresas GVCO Com. De Gen. Alim. Ltda e SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda;  
A diferença foram gastos com café, açúcar e margarina para uso dos funcionários;
- 4) R\$ 179.748,24 Despesa glosada pela equipe de auditoria se refere à aquisição de água, as despesas em questão se referem a materiais de uso exclusivo na saúde;
- 5) R\$ 1.504.772,30 créditos eletrônicos das linhas municipais de Barueri alusivas a vale-transporte dos colaboradores da área da Saúde.
- 6) R\$ 3.763.935,00 referem-se a aquisição de cestas básicas dos colaboradores da área da Saúde .
- 7) R\$ 1.434.086,40 pagamento de vale transporte dos colaboradores da área da Saúde;
- 8) R\$ 149.143,84 pagamento de aluguel de imóvel locado para a área da Saúde, durante os meses de dezembro/15 a março/16.
- 9) R\$ 89.088,66 refere-se a pagamento de materiais e rações dos animais recolhidos pelo controle de zoonoses para alimentação, tratamento, procedimentos cirúrgicos e castração de cães e gatos.

Resta claro, portanto, que não houve quaisquer irregularidades que pudessem ensejar as glosas realizadas pela equipe de fiscalização, motivo pelo qual pleiteamos que as mesmas retornem ao índice de aplicação da saúde.

### B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

- Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde;

A movimentação financeira das contas do Fundo Municipal de Saúde é realizada pela Secretaria de Finanças, porém toda a formalização do processo desde a análise da necessidade, requisição de compras, recebimento e utilização das despesas são realizadas pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou seja, a gestão da saúde é totalmente efetuada pela Secretaria de Saúde.

- Ausência de prestação ao AUDESP das disponibilidades financeiras da saúde;

Todas as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde estão lançadas no AUDESP, porém por um equívoco algumas estão com código de aplicação ordinário. Informamos já estamos em contato com o suporte do AUDESP para efetuar a correção.

- Divergência de Informações de restos a pagar entre aquelas prestadas ao AUDESP e as contabilizadas pela Prefeitura;

Na ocasião da Fiscalização foi repassado a Equipe de Auditoria o relatório de Restos a Pagar da Saúde compondo os restos a pagar de 2016 e dos anos anteriores conforme demonstrado abaixo:

Restos a Pagar	2016	Anos Anteriores	Total
Processado	978.825,22	9.293,18	988.118,40

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Não Processado	15.996.475,16	808.851,99	16.806.207,15
Total	16.976.180,38	818.145,17	17.794.325,44

No relatório de auditoria foi apontada uma divergência do valor informado com o valor constante no sistema AUDESP, porém, extraíndo do sistema AUDESP o relatório de aplicação com recursos próprios em Saúde (doc.7), fica claro que o Restos a Pagar do Exercício de 2016 resume-se em :

Processado R\$ 978.825,22

Não Processado R\$ 15.996.475,16

Assim, é possível observar que não há falta de fidedignidade das informações.

Quanto a insuficiência financeira, o montante pago com recurso Municipal a conta bancaria está com código de aplicação 01.110 “recursos ordinários”.

#### **B.3.3.1. – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública e não os detalhou discriminadamente para a necessária incorporação patrimonial;

Segue anexa declaração Ofício nº 724/16 do então Prefeito e ora peticionário que justifica os apontamentos constantes no relatório de auditoria (doc. 08).

#### **B.4. – PRECATÓRIOS**

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

- Ausência de pagamento na íntegra dos precatórios do exercício, em afronta ao art.100, § 1º da Constituição Federal:

Esclarecemos que foi realizado o pagamento parcial de precatórios, tendo em vista que nos autos do Processo nº 2242240-30.2016.8.26.0000, o Município ingressou com ação rescisória, conforme demonstra o documento em anexo (doc. 09).

- Balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- Divergência entre os dados informados ao AudeSP e aqueles contabilizados pela Prefeitura, referente ao saldo de precatórios a pagar ao valor pago no exercício;
- Afronta ao princípio contábil da evidenciação, art. 83 da lei federal nº 4320/64 e ao princípio da transparência fiscal, art. 1º da LRF;

A diferença apontada pela equipe de auditores às fls. 64 de seu relatório, no montante de R\$ 3.797.322,89, está lançado no sistema AUDESP e no Balanço Patrimonial em virtude das inscrições e baixas conforme demonstrado abaixo e documentos anexos (doc. 10).

#### **PRECATÓRIOS**

<b>Mapas encaminhados em m2015</b>	<b>R\$ 25.500.495,97</b>
Pagamentos efetuados em 2016	R\$ 15.431.915,43
Inscrições no balanço para pagto em 2017	R\$ 3.860.564,26
Baixas e cancelamentos	R\$ 63.241,37
<b>Saldo final do Balanço e AUDESP em 31/12/2016</b>	<b>R\$ 13.865.903,43</b>

#### **B.5.1 – ENCARGOS**

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

- recolhimentos do FPPS efetuados em atraso:

Considere-se que os recolhimentos apontados como irregulares, em virtude de divergências entre as datas, foram regularizados, mesmo que com atraso.

Assim, roga-se que a questão seja objeto de relevamento por essa C. Corte.

#### **C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

##### **C.1.1.1 – DESPESAS SEM APOIO EM CONTRATO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

- **Despesa sem apoio em contrato e afronta ao princípio da transparência, contrariando o comando contido no artigo 60 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, bem como se encontra em desacordo aos princípios da evidenciação contábil (art.83 da Lei Federal nº 4320/64) e da transparência fiscal (art.1º da LC nº 101/00):**

Tal apontamento não prospera. Isso porque, ao contrário do que se aponta no relatório de fiscalização sobre evidenciação contábil e princípio da transparência, as despesas relacionadas foram contabilizadas no empenhado mencionando o processo de licitação e a ata de registro de preço de acordo com o processo e parecer jurídico anexo. (doc. 11)

#### **D.1. – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Ausência de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, da receita arrecadada e a espécie de despesa que está sendo realizada, em afronta ao art.48 da LRF:

Em relação à falha suscitada, é oportuno informar que as publicações feitas pelo Município no Portal da Transparência são feitas em tempo real conforme Decreto 7.185/2010, art. 2º, § 2º, inciso II:

*Liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.*

Excepcionalmente poderá ocorrer a não publicação dentro deste prazo por problemas do sistema ou queda de energia entre outros fatores, mas que em via de regra são publicados conforme informado acima.

## **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema Audesp:

As divergências apontadas pela equipe de auditores já foram justificadas em cada item específico, e em nosso entendimento de maneira satisfatória.

### **D.3.1 – PESSOAL**

- existência de cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, V da Constituição Federal:

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Os cargos existentes no exercício de 2016 na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal são de provimento comissionado exatamente por se enquadrarem na hipótese de cargos de direção, assessoramento e chefia, nos exatos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Também é correto afirmar que esses cargos possuem todas as atribuições fixadas, não havendo que se falar em qualquer tipo de infração.

Nesse passo - *data vênia*, Excelência, inadequação não há na criação destes cargos, diante das considerações aqui colocadas, em razão do que ousamos discordar da Fiscalização dessa C. Corte.

Os cargos em tela, como exposto, possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos.

Assim, nos valem dos dizeres do nobre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello *in*, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1991, página 30:

*“Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de um cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele. Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem*

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

*trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis “ad nutum”. – g.n.–*

A ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in “Direito Administrativo”, 2ª Ed., Editora Atlas, 1991, página, 331, estabelece em sua definição outro elemento importante para distinção dos cargos de provimento em comissão:

*“Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão”. – g.n.–*

Vimos, assim, que os cargos comissionados questionados pela auditoria são por excelência funções relativas a cargos em comissão, diferentemente do que apontou a Auditoria, porque diante das funções que ocupam e das tarefas que desempenham, necessitam gozar de total confiança da parte dos Edis.

O preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem por escopo limitar os casos de cargos em comissão, mas por outro lado não obsta aqueles que devam ser criados por serem necessários em locais que necessitam de pessoas de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não ocorram usos indevidos de informações ou distorções administrativas que possam vir a causar prejuízos à Administração Municipal.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

No mesmo sentido, nos valem do entendimento do doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra intitulada “Direito Administrativo”, 6ª edição – 2001, da Editora Saraiva, que apresenta a seguinte argumentação quanto aos cargos em comissão:

*“Os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também destinam-se ao assessoramento (art. 37,V, da CF). Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode desfazer-se dessa competência para exonerar os titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar as dificuldades que surgem quando nomeado deixa de gozar de sua confiança. A exoneração, nessas hipóteses, é imprescindível, pois com ela se aplaca a ira de todos os envolvidos. Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre o rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de sua anulação.” (p.238 e 239) – g.n –*

Acrescente-se, ainda, entendimento externado pelo doutrinador REINALDO MOREIRA BRUNO em sua obra “Servidor Publico – doutrina e jurisprudência”

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

páginas 46 e 47, escrito em parceria com Manolo Del Olmo, pela Editora Del Rey de Belo Horizonte, de 2006, onde consta que os cargos em questão, em destaque os de motoristas e secretárias, privam da confiança e da intimidade dos Secretários Municipais, bem como do Chefe do Executivo. Vejamos:

“(…)

*Neste sentido, a análise de determinados aspectos pode levar a admitir que funções meramente burocráticas ou operacionais sejam realizadas por servidores nomeados para exercício de atribuições de cargos de provimento em comissão. São exemplos clássicos os motoristas e secretárias de Gabinete de Chefes do Executivo e dos auxiliares destes, em que a simples análise das atribuições afastaria a possibilidade de tais cargos virem a ser declarados de provimento em comissão.*

*Nos dois casos específicos, motoristas e secretárias dos denominados agentes políticos, as funções a ambos atribuídas exigem a instalação de relação de máxima confiança, ante os assuntos tratados em veículos, como na elaboração de documentos e estudos que poderão ou não ser implementados na adoção de políticas públicas que exijam, nesta fase, sigilo. (...)” (g.n.)*

Assim, vemos ser possível a existência dos cargos questionados pela fiscalização como cargos em comissão, já que o comissionamento pressupõe um vínculo de confiança.

Nestes termos, e sendo perfeitamente legal a composição do quadro funcional da Municipalidade por meio destes cargos, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade em relação à nomeação de servidores para sua ocupação.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Também é pacífico junto ao Supremo Tribunal Federal que as funções referentes a cargos comissionados serão consideradas legítimas quando para o seu desempenho seja necessária a confiança pessoal do Administrador. Dos cargos supra elencados, vê-se claramente ser necessária a confiança do Administrador para o seu desempenho, com mais destaque, por se tratarem de funções que envolvem atribuições de chefia, assessoramento e direção em diversas unidades públicas municipais.

Vejamos a jurisprudência daquele Tribunal Superior:

***“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido. Julgado em 20.3.2012. Min. Dias Tofoli”***

Deste modo, mais uma vez ressaltamos que não há que se falar em irregularidade no caso em tela, afinal, sem a existência de referidos cargos e conseqüentemente, sem a nomeação de servidores para ocupá-los, haveria um grande prejuízo para a prestação de Serviço Público em nosso Município.

- nomeação de servidores com relação de parentesco com os Secretários Municipais e até mesmo do Prefeito e Vice-Prefeito para cargos de Assessoramento, Chefia e Direção:

Suscita ainda a fiscalização neste tópico a nomeação de servidores com relação de parentesco com os Secretários Municipais.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

O cargo de Secretário Municipal é cargo categorizado como de agente político, e, portanto, desde já é possível afirmar que é cargo de absoluta confiança da autoridade nomeante, e também que determina as decisões que a sua unidade administrativa irá adotar.

Sobre os referidos cargos, o saudoso mestre DIÓGENES GASPARINI preleciona que:

*“São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. Desses agentes são exemplos o Presidente da República e o Vice, os Governadores e Vices, os Prefeitos e Vices, os Ministros de Estado, os Secretários estaduais e municipais, os Senadores, os Deputados e Vereadores.”* (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 12ª ed. Saraiva, SP, 2.007, p. 156. 3, grifamos)

A ilação que se retira, desde já, portanto, é a de que o cargo de Secretário Municipal é cargo de natureza política, e que, portanto, **não se insere no texto da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.**

Mais relevante porém, é o fato de que o próprio e. STF tem pacificado entendimento no sentido de que o cargo de Secretário Municipal por ser de natureza política não se insere nas vedações impostas pela referida SV nº 13, do e. STF.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

É o que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650-PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008, com a seguinte ementa:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.*

*1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.”*

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Resta inquestionável, a nosso ver, que o cargo de Secretário Municipal, de livre provimento, não está sujeito às vedações impostas pela SV nº 13, do e. STF, por ser cargo estritamente político.

Ainda no mesmo sentido, é o r. acórdão proferido pelo e. TJSP nos autos do Agravo de Instrumento nº 0097749-03.2012.8.26.0000-Jales, rel. Des. DÉCIO NOTARANGELLI, da 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/12/12, com a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 NEPOTISMO AGENTE POLÍTICO TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pressupõe a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC).*

*2. Nomeação de cônjuge para cargo de Secretário Municipal. Cargo de agente político. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante no 13 do STF. Precedente do STF. Ausência de verossimilhança pela inexistência de prova inequívoca do alegado. Tutela antecipada deferida. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (g.n.)*

Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge ou parente para o cargo de Secretário Municipal não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Registre-se ainda que o próprio termo de ajustamento de conduta, firmado entre o Município e a 8ª Promotoria de Justiça de Barueri, excepciona as hipóteses de nepotismo, nomeações ou designações de servidores de cargo de provimento efetivo, admitidos mediante concurso público.

#### **D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Consta na abordagem do relatório de inspeção *in loco* o não atendimento a algumas recomendações emitidas por essa C. Corte.

As justificativas, inclusive, providências em relação a algumas dessas recomendações apontadas, encontram-se no corpo da presente peça defensiva, nos itens específicos.

Ademais, considere-se ainda que a Prefeitura Municipal de Barueri sempre se esforça ao máximo para atender às instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Convém ainda frisar que tal fato não tem sido óbice à aprovação de contas. Vejamos:

*“SEGUNDA CÂMARA*

*Sessão: 23/9/2014.*

*78 TC-001822/026/12*

*Prefeitura Municipal: Sorocaba.*

*Exercício: 2012.*

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

*Prefeito(s): Vitor Lippi.*

*Período(s): (01-01-12 a 06-01-12), (16-01-12 a 09-03-12), (20-03-12 a 19-08-12) e (21-09-12 a 31-12-12). Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro. Período(s): (07-01-12 a 15-01-12), (10-03-12 a 19-03-12) e (20-08-12 a 20-09-12).*

*Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes, Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Anderson, Alexandre Junger de Freitas, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.*

*Acompanha(m): TC-001822/126/12 e Expediente(s): TC-000385/009/12, TC-019248/026/12, TC-020251/026/12, TC-000651/009/13, TC-009426/026/13, TC-011525/026/13 e TC-033687/026/13.*

*Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.*

*Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.*

*Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.*

#### *Relatório*

*Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Sorocaba, relativas ao exercício de 2012, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Campinas – UR-03. As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/54, são as seguintes:*

**(...)Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: -Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.**

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

(...)

Voto

TC-001822/026/12

*Acompanhando posicionamento de ATJ e SDG, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista os bons resultados anotados pela fiscalização, tanto no tocante ao cumprimento dos limites legais, bem como pelo próprio desempenho na saúde e na educação. Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 38,23% da receita corrente líquida. Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal. O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido anunciadas correções dos apontamentos da fiscalização referentes à dívida ativa. Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do almoxarifado, bem como sobre o controle interno, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem. Já no que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 25,38% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Da receita proveniente do FUNDEB, 73,42% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007. A propósito das glosas, cumpre realçar que a Origem não logrou comprovar a exclusividade do uso dos recursos no Ensino Fundamental, devendo, logo, ser*

Miranda Rodriguez

Palavéri

Advogados

*mantidas. Os gastos, em síntese, impactaram a população em geral. Não obstante, a exclusão do cálculo não implica, de modo algum, em um julgamento negativo da qualidade dos gastos ou mesmo dos programas implantados. Trata-se, apenas, da correta avaliação do montante gasto de acordo com a definição estabelecida nos artigos 70 e 71 da LDB. Nesse sentido, inclusive, verificou-se a melhoria da qualidade oferecida pela rede pública, como se observa da Tabela 01 do relatório. A propósito, destaco que o crescimento das notas obtidas nas disciplinas avaliadas foi o principal fator positivo, mantendo-se também uma elevada frequência. Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 24,09% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constatam-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região Metropolitana de São Paulo e do próprio Estado de São Paulo. No tocante ao resultado orçamentário, observo que o déficit foi plenamente absorvido pelo superávit financeiro, verificando plenamente o equilíbrio intertemporal, que é conceito mais adequado para a análise das finanças públicas. No entanto, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando evitar a abertura créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando assim preservar a programação de uso dos recursos públicos chancelada pela Câmara Municipal. A respeito dos cargos em comissão em incongruência com o art. 37 da Constituição Federal, a Origem deve tomar medidas visando sua regularização. Já a propósito dos pagamentos a maior dos subsídios dos agentes políticos, em face da ausência de*

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

*esclarecimentos da Origem, o assunto deve ser tratado em autos apartados. De modo similar, os esclarecimentos da Origem foram insuficientes a propósito das anotações do quadro de pessoal, bem como de licitações, de modo que, adoto sugestão de MPC e SDG, no tocante à abertura de autos próprios. **Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sorocaba,** relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.*

(...)

**À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:** - regulamente o sistema de controle interno; -intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos; -adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção às escolas municipais que registraram queda de qualidade; - regularize o quadro de pessoal no tocante ao cumprimento do art. 37 da Constituição Federal; **-garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; -atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.**

*Eis o meu voto." (g.n.)*

Diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Barueri estão aptas a receberem o beneplácito dessa Colenda Corte.

Miranda Rodriguez  
Palavéri  
Advogados

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas apontadas por essa E. Corte não influenciaram na Administração do Município de Barueri, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2016, merecendo, quando muito, eventuais recomendações.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Barueri, com as recomendações que entender pertinentes.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

**Marcelo Palavéri**  
**OAB/SP nº 114.164**

**Flávia Maria Palavéri**  
**OAB/SP nº 137.889**